

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

17/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Banco do Brasil. PREVI. Complementação de aposentadoria. Plano Estatutário e Plano Incentivado. Alegação de diferenças de complementação de aposentadoria pela supressão do complemento adicional (verba 310). Parcela instituída como parte de um Plano de Incentivo à aposentadoria, a fim de evitar prejuízos aos aposentados que haviam aderido a esse plano, sendo concedida apenas para tornar o respectivo benefício de complementação equivalente ao do Plano Estatutário. Pretensão infundada, na medida em que as supostas diferenças de complementação de aposentadoria decorrem da alegação de supressão de uma verba (310) que existia exatamente para tornar o benefício equivalente ao Plano Estatutário, cujo valor o autor passou a receber. (TRT/SP - 00001683820125020442 - RO - Ac. 6ªT [20130146719](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 04/03/2013)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. Caracterização. O assédio é um "processo" de violência psicológica contra o trabalhador. Não é uma agressão gratuita, mas que serve a um propósito. A agressão pode não servir apenas ao isolamento ou ao afastamento do trabalhador, mas pode também ter outro objetivo, pessoal ou profissional, mas sempre de forma a se atender a uma necessidade ou exigência do agressor. O que importa verificar, em cada caso, é se a agressão é continuada, se é grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica daquele trabalhador em especial, se é discriminatória, ou seja, especificamente dirigida e concentrada naquele trabalhador, e se tem, por fim, algum propósito eticamente reprovável. Circunstâncias que não ficaram demonstradas nestes autos. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02216001120085020462 - RO - Ac. 11ªT [20130151216](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 05/03/2013)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

"Juízo de admissibilidade. Deserção do agravo de instrumento. O apelo interposto não passa pelo crivo da admissibilidade, posto que deixou de observar as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, e no artigo 899, parágrafo 7º, ambos da CLT, alterados pela Lei 12.275/2010. Referida lei tornou imprescindível o recolhimento de depósito recursal de 50% do valor do depósito do recurso a que se visa destrancar, o que não foi observado no caso. Nada obstante a agravante pretenda a concessão da gratuidade, é certo que os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7510/86, e o disposto no artigo 790-A da CLT, destinam-se apenas ao trabalhador, parte hipossuficiente, não havendo como estendê-los à empresa. Aplicabilidade da Súmula nº 6, deste Regional. Agravo que não se conhece." (TRT/SP - 00016316220125020491 -

AIRO - Ac. 10ªT [20130159128](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/03/2013)

CONCURSO DE CREDORES

Regime jurídico

Falência. Competência para a satisfação do crédito. A execução trabalhista se suspende com a decisão judicial de decretação de falência (Lei 11.101/05, art. 6º, *caput*), havendo algumas exceções, como a hipótese em que ainda não foi apurado o valor devido (art. 6º, parágrafo 1º e 2º). A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e fixação do seu montante, para posterior habilitação em juízo universal. Embora privilegiado, o crédito trabalhista também se submete às normas falimentares. (TRT/SP - 02803008820025020009 - AP - Ac. 6ªT [20130146697](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 04/03/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. O enquadramento jurídico do dano moral está na ocorrência do excesso, da má conduta, seja ela de má-fé, dolosa ou simplesmente leviana e irresponsável, a caracterizar ilicitude. Ausente prova inequívoca do alegado dano moral não se há falar na indenização respectiva. (TRT/SP - 00012026720125020371 - RO - Ac. 3ªT [20130171632](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/03/2013)

"É certo que a indenização por dano moral tem por fim reparar, ainda que parcialmente, os danos sofridos, além de inibir a prática do ato ilícito, levando-se ainda em consideração a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais do ofendido. De acordo com o previsto no artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, contudo, no caso em discussão, não há qualquer prova convincente nos autos que corrobore as alegações da exordial quanto ao alegado dano moral suportado, máxime porque o autor afirmou em seu depoimento pessoal que "não sofreu nenhum prejuízo em relação a contagem de tempo de serviço" (fls. 94). A simples ciência do autor quanto à utilização do mesmo número do PIS por outros empregados das reclamadas, não basta, por si só, para fundamentar a condenação das mesmas no pagamento de danos morais, isso porque, eventual negligência decorrente da duplicidade na numeração não se trata de fato atribuível às rés, vez que, conforme bem ressaltado pelo juízo de origem, referido número é gerado eletronicamente pela CEF, sendo desta a responsabilidade pela organização e controle de tais registros. Por isso, diante da inexistência de prova robusta de que o autor tenha sofrido prejuízo no exercício de seus direitos em decorrência dos fatos alegados na inicial, bem como de que as rés tenham concorrido para a prática de tais fatos, não há que se cogitar em ilícito autorizador da imposição de indenização por danos morais. Mantenho." (TRT/SP - 00001845920125020064 - RO - Ac. 10ªT [20130159136](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/03/2013)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Doença profissional. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais a cargo do empregador, faz-se necessário a presença dos elementos dano, culpa e nexos de causalidade, nos

termos dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. A autora sofreu redução na capacidade laborativa, restando evidente o nexu causal entre as atividades laborativas e as lesões, além da culpa patronal. (TRT/SP - 00002955720105020082 - RO - Ac. 11ªT [20130149963](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 05/03/2013)

DESERÇÃO

Configuração

Preparo. Guias de custas processuais e depósito recursal juntadas em cópia simples. Deserção. As guias de depósito recursal e custas processuais deverão ser apresentadas na forma original ou autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso. Na hipótese, não foi observada a determinação expressa no art. 830 da CLT, motivo pelo qual ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, matéria de ordem pública que merece apreciação *ex officio*. (TRT/SP - 00453005320085020315 - RO - Ac. 11ªT [20130149980](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 05/03/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. À exceção da massa falida, inexistente norma que dispense o empregador de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal quando da interposição de recursos. Imperioso, pois, o não conhecimento do apelo aviado pela ré, por deserção. (TRT/SP - 00007752120125020064 - RO - Ac. 11ªT [20130149432](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 05/03/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Gestante. Justa causa revertida. Dispensa imotivada. Ausência de comprovação de falta grave cometida pela empregada a justificar a dispensa da empregada. Provado o estado gravídico no momento da dispensa. Prazo do período estabilitário transcorrido. Indenização devida. Aplicação da Súmula 244, II, do TST. (TRT/SP - 00021273720115020003 - RO - Ac. 6ªT [20130146034](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 04/03/2013)

EXECUÇÃO

Obrigação de fazer

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEVIDA. Quitado o débito mediante guia de depósito comum, com possibilidade de transferência de valores devidos aos órgãos públicos, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais, não se justifica a condenação da reclamada em multa por suposto descumprimento de obrigação de fazer. (TRT/SP - 01844008320015020051 - AP - Ac. 3ªT [20130156544](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/03/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

EXECUÇÃO. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. Na época da alienação não havia averbação no registro do imóvel, conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, e o agravado não se desincumbiu do ônus de provar a má-fé, de modo que se presume a boa-fé da adquirente que, portanto, não pode ser penalizada com a expropriação de bem que lhe pertence para pagar dívida que não é de sua

responsabilidade, até porque impõe-se resguardar o bem maior que é a segurança das relações jurídicas. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00016026620125020085 - AP - Ac. 18ªT [20130156056](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/03/2013)

PROVENTOS E SALÁRIOS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil não autoriza a penhora de créditos decorrentes de salário e proventos de aposentadoria. Apesar de sua natureza alimentar, é inaplicável aos créditos trabalhistas a exceção de que trata o parágrafo segundo do art. 649 do Código de Processo Civil. Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02746001620035020036 - AP - Ac. 18ªT [20130156102](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/03/2013)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Efeitos

Homologação de rescisão contratual. Justiça do Trabalho. A homologação de rescisão de contrato de trabalho é prerrogativa-função atribuída apenas aos Sindicatos ou à autoridade administrativa (Ministério do Trabalho). Na falta de um e de outro, pode fazê-lo também o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, ou, ainda, em última hipótese, o Juiz de Paz. Não se admite para a hipótese a atividade jurisdicional, que depende de expressa previsão legal. Falta de interesse processual. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 02312008720045020012 - RO - Ac. 11ªT [20130151291](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 05/03/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários de advogado. Indenização. Art. 404 do Código Civil. Inaplicabilidade. Na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos apenas quando a parte está assistida por sindicato e, além disso, é beneficiária da justiça gratuita. Entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, no item I da Súmula 219 e também na OJ 305 da SDI-1. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00006973620105020019 - RO - Ac. 11ªT [20130151178](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 05/03/2013)

JORNADA

Intervalo violado

O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de quinze minutos na hipótese de jornada de 06 horas; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Portanto, devido o pagamento dos minutos relativos ao descumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; registre-se que é devido, por jornada laborada, o valor de quinze minutos acrescidos do respectivo adicional. Mencionado entendimento está de acordo com a Súmula nº 437 do Colendo TST. (TRT/SP - 00001051320125020442 - RO - Ac. 11ªT [20130149823](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 05/03/2013)

O artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Assim, tem direito o obreiro à remuneração de uma hora, ante a irregularidade na concessão do intervalo, durante a contratualidade. O intervalo concedido não atende à finalidade do art. 71 da CLT que é proteger a saúde do trabalhador, assegurando-lhe o efetivo descanso. (TRT/SP - 00004007720125020433 - RO - Ac. 11ªT [20130149866](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 05/03/2013)

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. DEVIDA UMA HORA EXTRA DIÁRIA POR DIA LABORADO. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Portanto, devido o pagamento das horas relativas ao descumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; registre-se que é devido, por jornada laborada, o valor de uma hora acrescido do respectivo adicional. O entendimento, ora adotado, está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do Colendo TST. (TRT/SP - 02397004720095020472 - RO - Ac. 11ªT [20130149424](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 05/03/2013)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A função do julgador está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-lo de acordo com a lei e não com a vontade da parte. Basta que se decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas), que deverão estar coerentes com o dispositivo da sentença para termos como fundamentada a decisão. Assim, se o Juízo abraça uma tese a respeito da matéria *sub judice*, não tem que enfrentar todas as demais invocadas pelas partes, sobretudo se forem francamente contrárias, ou incompatíveis com aquela por ele adotada, o que descaracteriza a alegada omissão no julgado. (TRT/SP - 00000622220125020072 - RO - Ac. 11ªT [20130148800](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 05/03/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

MÁ-FÉ PROCESSUAL INEXISTENTE. MULTA INDEVIDA. Se não vislumbrar no processo a prática de quaisquer das ações previstas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil - que ensejariam, se presentes, a condenação em litigância de má-fé -, não há que se falar na condenação do reclamante ao pagamento de multa correspondente. (TRT/SP - 02337003620075020008 - RO - Ac. 3ªT [20130154720](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/03/2013)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO SALARIAL DE VERBA RECEBIDA DURANTE A CONTRATUALIDADE. Tratando-se de pedido de integração do auxílio

alimentação na complementação de aposentadoria, parcela paga à empregada jubilada quando em vigência o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a quinzenal, à luz da Súmula n. 327 do C. TST. Todavia, nada obstante continuar a recorrente recebendo o auxílio alimentação, este deixara de ter natureza salarial, na melhor das hipóteses, há mais de 15 anos, não podendo mais ser objeto de vê-la inserida na sua composição salarial. Prescrição total que se declara. (TRT/SP - 00003456420125020001 - AIRO - Ac. 11ªT [20130149505](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 05/03/2013)

PROCURADOR

Mandato. Poderes concedidos

RECURSO ORDINÁRIO - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - PROCURAÇÃO REGULAR - Afasta-se alegação da reclamada de que é necessária autorização expressa do reclamante para que o seu advogado possa ingressar com medida judicial, na medida em que a procuração juntada aos autos é suficiente para a regular representação do constituinte, ainda que este se encontre em lugar incerto ou não sabido, sendo certo que não há qualquer notícia nos autos e no sentido de que o patrono tenha sido desconstituído pelo reclamante. (TRT/SP - 00002464920115020383 - RO - Ac. 11ªT [20130148916](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 05/03/2013)

QUITAÇÃO

Validade

TRANSAÇÃO. ALCANCE. A transação é instituto aceito no Direito do Trabalho, quando presentes os requisitos que a caracterizam - ou seja, a coisa litigiosa (*res dubia*) e a existência de concessões recíprocas de ambas as partes, além de todos os demais requisitos para a validade dos atos jurídicos em geral, previstos no artigo 104 do Novo Código Civil. Nesta hipótese, o efeito principal e peculiar da transação é o de colocar fim à obrigação (artigo 840 do Novo Código Civil). A transação assim celebrada será válida e tem como conseqüência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Tendo o reclamante aderido ao acordo de demissão voluntária e não havendo controvérsia sobre direitos, litígio, nem confronto, não havia o que transacionar. Logo, a indenização recebida foi apenas e exclusivamente para aderir a esse programa e o valor pago não se destinava a satisfazer direito discutido. Disso resulta que o Acordo de Demissão Voluntária não pode ir além das verbas efetivamente pagas e seus devidos valores, não constituindo óbice a que o trabalhador venha a Juízo buscar aquilo que de alguma forma lhe fora sonogado naquela oportunidade. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00004568820105020463 - RO - Ac. 11ªT [20130148819](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 05/03/2013)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE: "Evidencia-se erro inescusável a interposição de agravo de petição com o objetivo de reformar i. decisão de origem que homologou ajuste realizado entre as partes, na fase de conhecimento, quando o recurso cabível é o ordinário". Agravo de petição de que não se conhece. (TRT/SP - 00012380520125020050 - AP - Ac. 18ªT [20130162447](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 04/03/2013)

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR ARGUIDA PELO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. O recurso compõe com o r. decisório nos pontos em que entende necessário contrariá-la, sendo despropositada a alegação de que não trouxe fundamentação. Preliminar rejeitada. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. A irresignação ao trabalho pericial há de ser ofertada de maneira fundamentada, posto que se trata de matéria de cunho eminentemente técnico. Outrossim, é consabido que na liquidação é vedado inovar, os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Por derradeiro, não constatadas no laudo as incorreções apontadas, afasta-se a pretensão de retificação das contas. (TRT/SP - 00882006120085020441 - AP - Ac. 2ªT [20130159969](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 05/03/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A despeito da reclamante, formalmente, ostentar a condição de cooperado, tal circunstância, por si só, não descaracteriza a relação empregatícia, uma vez que não se constata nos autos a existência da *affectio societatis*, elemento subjetivo próprio das sociedades, inexistindo, portanto, a necessária comunhão de interesses para alcançar objetivos comuns, requisito essencial para implementar a condição de cooperado. Não há que se falar em cooperativismo quando ele surge como simples arregimentação de mão de obra, sem verdadeira *affectio societatis*, decorrendo da necessidade do trabalhador de encontrar meios para prover sua própria subsistência, o que o impele a aceitar as condições impostas pela empresa, obrigando-o à filiar-se à cooperativa. Há que se ter em vista, primeiramente, a realidade dos fatos; constatando-se a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício. (TRT/SP - 00634005520095020013 - RO - Ac. 3ªT [20130154584](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/03/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO - NULIDADE. "Para que seja declarada a nulidade do pedido de demissão é indispensável prova robusta e irretorquível do alegado vício de consentimento". Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. PAGAMENTO DOBRADO - PERÍODO DE FÉRIAS "Não obstante ter a reclamada deixado de apresentar o aviso de férias de determinados períodos aquisitivos, é certo que, reconhecido na prefacial o pagamento de forma simples, hei que a mera ausência de comunicação não tem o condão de ocasionar o pagamento do período de férias, procedendo o pedido de forma simples, para completar a dobra". Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00023766020105020055 - RO - Ac. 18ªT [20130154819](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 04/03/2013)

"A autora expôs, na peça exordial, que a ré exigiu sua demissão, coagindo-a para formular o pedido. Entretanto, em depoimento pessoal a obreira declarou que queria sair da reclamada em razão da doença de sua sogra. O ânimo da reclamante em pedir demissão resta claro. Não há se falar em vício de consentimento. Nem se diga, que a questão relativa ao conhecimento ou não das verbas a que teria direito, em função da demissão, maculam indiretamente o

consentimento de rescindir o contrato, isto porque, como bem alegou a recorrida, não há como a reclamante se valer do desconhecimento da lei. Ademais, em depoimento a autora deixou claro que conversou com sua supervisora a respeito da questão. Ainda, não prospera o requerimento de invalidade do pedido de demissão por ausência de homologação, posto que este é ato administrativo sem força de modificação da vontade das partes. Em acréscimo, a reclamada comprovou que convocou a reclamante para efetivar a homologação, sendo que esta não apresentou justificativa para ausência. Repise-se que para reputar nulo o pedido de rescisão, por iniciativa da obreira, era imprescindível que a parte demonstrasse a existência do vício de vontade apontado na inicial (art. 9º da CLT c/c. art. 404, II, do CPC), o que não ocorreu. Assim, sem nenhum elemento que pusesse em dúvida a vontade da reclamante, considero o "animus" demissionário da trabalhadora. Mantenho a sentença, restando indeferidos os pedidos de pagamento de verbas rescisórias típicas da dispensa injusta, de liberação de guias ou alvará do FGTS e seguro desemprego e de responsabilização subsidiária da segunda ré quanto às referidas verbas. Nego provimento." (TRT/SP - 00023322520125020070 - RO - Ac. 10ªT [20130159179](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/03/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRATO-REALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. "Em cuidando de 'telemarketing' a atividade preponderante exercida pela empresa, seja na prestação de serviços em si, seja na consultoria, no treinamento ou no fornecimento de mão de obra especializada, nulo, pois, o enquadramento ao SINTETEL, por força do artigo 9.º da CLT. Considerado o contrato-realidade, não obstante a disputa sindical, há de ser reconhecido o desempenho da atividade de operadora de 'telemarketing' e, por conseguinte, o enquadramento sindical do autor ao SINTRATEL". Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. RECURSO INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. "A juntada de novo instrumento de procuração nos autos, sem ressalva de poderes ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anteriormente concedido". Recurso ordinário e contrarrazões de que não se conhece. (TRT/SP - 00796008520065020032 - RO - Ac. 18ªT [20130154916](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 04/03/2013)